

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1018200-34.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Uni Endo Gastro - Unidade de Endoscopia e Gastroenterologia S.s.

Requerido: 'Município de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

UNI ENDO GASTRO - UNIDADE DE

ENDOSCOPIA E GASTROENTEROLOGIA S.S., ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando ser sociedade civil uniprofissional, composta por médicos, tendo como objeto social a prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia. Afirmou que por ser tratar de sociedade uniprofissional está sujeita ao regime privilegiado previsto no artigo 9°, § 3° do Decreto Lei 408 de 1968 em plena vigência. Desta forma pleiteou ao requerido, de forma administrativa, seu enquadramento no regime peculiar do profissional autônomo, que restou indeferido. Em razão desses fatos, pretende a procedência da ação com a declaração da nulidade do lançamento do ISS mencionado na inicial, restabelecendo-se a cobrança do tributo em conformidade com o § 3° do artigo 9° do Decreto Lei n° 406/68, ou seja, sobre valores fixos respeitantes a profissionais autônomos. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi deferida.

Citado o requerido apresentou contestação. Sustentou, em resumo que nos autos da ação 0146578-59.2005 houve julgamento da questão, inclusive, com trânsito em julgado, restando evidente a falta do direito pleiteado na inicial. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Faz jus ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, de forma fixa, as sociedades civis prestadoras de serviços intelectuais de natureza científica, com a intenção de beneficiar as sociedades civis de profissionais autônomos que, ainda participantes de organização societária, prestam serviços sob o regime de responsabilidade pessoal, sem caráter empresarial.

O artigo 9°, § 3°, do Decreto-Lei 406/68, estabelece:

Art 9°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1°. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3°. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Bem por isso, o dispositivo supracitado (artigo 9°, § 3°) restringe o benefício ao profissional "(...) *que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal*" (grifei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesses termos, o benefício fiscal não se estende a autora porquanto a simples análise do contrato social dá conta de que possui nítido caráter empresarial, eis que prevê a retirada anual aos seus sócios administradores, de acordo com o resultado da produção de cada sócio (cláusula 9ª, fls. 18).

Demais disso, na cláusula 14ª (fls. 20), que dispõe sobre a interdição, insolvência ou falecimento de qualquer um dos sócios, nada é mencionado acerca da especialidade do *de cujus* e a necessidade de admissão de médico atuante na mesma área médica; mas, ao contrário, obriga-se ao recebimento das quotas sociais ou continuidade das atividades da sociedade, com a admissão dos herdeiros, afastando de uma vez o caráter personalíssimo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. CLÍNICA MÉDICA. CARÁTER UNIPROFISSIONAL NÃO - COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9°, § 3°, DO DL 406/68. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO. "1. Nos termos do art. 9°, § 3°, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISSQN as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. "2. Constatada pelo Tribunal a quo, com base no exame do contrato social, a inexistência de serviço prestado com caráter unipessoal, não se pode, em sede de recurso especial, reapreciar a matéria tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. "3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 717919 / AL; 1ª Turma; j. 03.06.2008; p. DJe 18.06.2008; Rel. (a) Min (a). Denise Arruda).

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ISSQN - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - Prestação de Serviços médicos. - Pretensão de que a base de cálculo do tributo seja aquela prevista no § 3º do art. 9º do DL 406/68 - Impossibilidade - Natureza empresarial da sociedade - Descaracterização da Uniprofissionalidade - Precedentes do STJ e desta Corte - Recurso provido" (Apelação nº 0073459-43.2007.8.26.0114; 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; j. 28.11.2013; Rel. Des. Núncio Theophilo Neto).

"Apelação Cível Ação declaratória de inexistênciade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

relação jurídica Município de Araraquara Sociedade uniprofissional, prestadora de serviços médicos - Pretensão de recolhimento de ISS sobre valor fixo Caráter empresarial e responsabilidade não pessoal dos sócios configurados - Ausência dos requisitos ensejadores do benefício fiscal - Inaplicabilidade dos arts. 9°,§§ 1° e 3° do Decreto-Lei n. 406/68 e Precedentes do colendo STJ Recurso oficial não conhecido e voluntário provido'' (Apelação Cível Com Revisão Nº 0146578-59.2005.8.26.0000 – Rel. Arthur Del Guércio).

Enfim, a existência de cláusulas contratuais típicas de sociedade empresarial é suficiente para afastar o benefício fiscal pretendido pela autora, tais como: divisão do capital entre os sócios em números de quotas, verificando assim, que a responsabilidade dos sócios não é pessoal.

Por fim, registre-se que em ação semelhante a questão apresentou o mesmo resultado (processo 0146578-59.2005).

Ante o exposto, julgo a ação **IMPROCEDENTE**, revogando-se os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 44.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. I. C

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA